



COMARCA DE PORTO ALEGRE
1ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Processo nº: 001/1.08.0156409-7 (CNJ.:1564091-85.2008.8.21.0001)
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: Luiz Agostinho Cadore
Réu: Dalcimary Aparecida Pavani
Distribuidora Literária Comércio de Livros Ltda
Livraria Cultura S/A
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Juliano da Costa Stumpf
Data: 02/06/2011

Vistos etc.

Luiz Agostinho Cadore ajuizou ação ordinária contra Dalcimary Aparecida Pavani, Distribuidora Literária Comércio de Livros Ltda e Livraria Cultura S/A.

Alegou que é autor do livro “Curso Prático de Português” editado pela Editora Ática de São Paulo para todo o território nacional, contrato rescindido em agosto de 2001. Disse que ao examinar a obra “Português – Curso Completo” de autoria da ré Dalcimary, publicado pela LZN Editora, verificou que muitos capítulos continham plágio da sua obra. Afirmou que notificou a empresa responsável pela edição alertando o fato, porém a obra não foi retirada dos catálogos de venda. Informou que o seu livro foi publicado em 1999 e a obra da ré em 2007 e que o registro da Biblioteca Nacional (ISBN) é falso, pois consta como inexistente no cadastro. Atribuiu para a ré Cultura responsabilidade pela venda de obra com ISBN falso, já que lá adquiriu exemplares do livro editado pelas corrés. Sustentou a ocorrência de danos morais e materiais. Pediu, como antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão de comercialização da obra e, no mérito, a condenação dos réus ao pagamento do valor correspondente ao número de obras vendidas, bem como aos danos morais. Requereu(ram) o benefício da gratuidade e juntou(aram) documentos.

Citados os réus, apenas Delcimary contestou. Argumentou que foi procurada pela empresa LZN para elaboração de um material de Português a ser lançado na forma de apostila simples, de tiragem regional. Disse que a negociação ocorreu com a irmã do proprietário da editora e que ficou surpresa quando recebeu o contrato e tomou conhecimento que o material seria publicado na forma de livro. Sustentou que os originais remetidos para a editora continham todas as referências à obra do autor, seja em notas, seja na bibliografia. Mas disse que os trechos foram indevidamente suprimidos por iniciativa da editora, sem o seu consentimento. Afirmou que a LZN entrou em contato com a ré para lançamento da 2ª edição da obra, oportunidade em que teria alertado a editora sobre a necessidade de inclusão da bibliografia e referências na obra. Disse ainda que as alterações não foram efetuadas pela LZN, sendo então lançada a segunda edição da obra sem as correções ou acréscimos que eram necessários. Disse também que não foi devidamente remunerada pelo trabalho. Defendeu que a responsabilidade pela ocorrência do plágio é unicamente da editora e, ao final, pediu a improcedência da ação. Requereu(ram) o benefício da gratuidade e juntou(aram) documentos.



Houve réplica e a ré, intimada, não se manifestou em outras oportunidades.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação indenizatória fundada na ocorrência de plágio contido em livro didático de autoria da ré Dalcimary e editado pela ré LZN, bem como comercializado pela Livraria Cultura.

Não há dúvida de que a obra publicada pela LZN Editora, sob o título “Português – Curso Completo”, de autoria da corré Dalcimary Aparecida Pavani, possui trechos que nada mais são do que cópia fiel de obra antes publicada pelo autor.

Não fosse suficiente o estudo comparativa elaborado a pedido do autor, é relevante a inexistência de negativa, por parte da ré, de utilização de trechos da obra mais antiga.

A ré Dalcimary, neste contexto, se limitou a alegar que foi vítima de engôdo praticado pela corré LZN Editora, na medida em que atribuiu à empresa a responsabilidade pela retirada das notas de citação e referências bibliográfica que disse estavam nos originais.

Contudo, os elementos de convicção contidos nos autos, como bem argumentou o autor, revelam que as referências bibliográficas e as notas de rodapé com as citações, se existentes, não descaracterizariam o plágio. Isso porque o estudo elaborado a pedido do autor e não contestado pela ré bem indica que não houve citação da obra do autor, mas sim a simples e indevida reprodução do texto, verdadeiro plágio.

Assim, fosse destinado a formar uma apostila de estudos ou para publicação, o texto se caracteriza como plágio, já que o meio de reprodução, em qualquer das hipóteses, seria suficiente para tanto.

A inexistência de provas acerca da alegada responsabilidade exclusiva da editora, então, somado às circunstâncias que decorrem da própria atividade da autora, é relevante e encaminha a solução da demanda.

O boletim de ocorrência dando conta da subtração do computador da ré Dalcimary em setembro de 2005 não é suficiente para amparar a tese que não possui mais o texto original encaminhado para a editora. Seria razoável esperar que a ré contasse ou com uma cópia de segurança do arquivo eletrônico, ou com uma cópia impressa do material elaborado, pena de se admitir que um trabalho de vulto simplesmente se perdesse e sequer pudesse ser atualizado, por exemplo, para edições futuras do livro. Como não é isso que normalmente acontece, perde poder de convencimento o argumento de fato deduzido pela ré Dalcimary.

Some-se a isso, ainda, o fato de que nenhuma evidência está a indicar que aquela máquina que foi alvo da subtração na residência da autora continha efetivamente na sua memória o arquivo eletrônico referido.

Portanto, evidenciada a utilização de partes da obra de titularidade do autor sem a devida autorização e sem a devida citação da fonte, resta caracterizado o ilícito e os réus devem ser compelidos a reparar os danos na forma da Lei nº 9.610/98.



Na esteira da previsão contida nos arts. 28, 103 e 104 da citada lei, as corrés LZN Editora e Livraria Cultura Ltda são responsáveis solidárias em decorrência da edição e venda, respectivamente, de obra literária científica sem autorização do titular, com trechos copiados simplesmente do original, havendo inclusive ISBN falso (fls. 31/36). Razoável entender que a primeira, ao editar a obra sem a devida conferência, deu causa ao plágio. Já a segunda, se indicado ISBN falso para a obra que comercializou, evidente que a falha atrai a incidência das citadas regras, eis que também era razoável esperar que prestigiasse as obras regulares nas sua preteleiras.

Os danos patrimoniais decorrentes, não sendo conhecido o número exato de exemplares das edições contendo a fraude e não havendo apreensão, devem ser fixados com o valor equivalente a três mil exemplares da obra, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da referida lei.

Como o autor comprovou a aquisição de um exemplar da obra em 25/05/2008 com o valor de R\$ 69,00, é certa a fixação dos danos patrimoniais em R\$ 207.000,00 (3.000 x 69 = 207.000), com correção monetária desde a data da nota fiscal da fl. 21 conforme a variação do IGP-M/FGV, mais juros de mora de 12% ao ano desde a data da última das citações.

A ré Dalcimary, por sua vez, em razão da ofensa ao artigo 24, II, e 28 da referida lei, pagará ao autor indenização a título de danos morais.

Os critérios para fixação do dano moral, *in casu*, são subjetivos e devem considerar as circunstâncias do caso concreto, a situação econômica do ofensor e ofendido e o grau da ofensa.

Conforme estudo realizado e apresentado pelo autor, houve cópia de alguns trechos da sua obra e não reprodução completa como se fossem de autoria própria da ré Dalcimary. Não se tem notícia da tiragem das duas edições, porém, conforme documentos de fls. 20/22, a obra ficou disponível para compra por mais de um ano.

As condições financeiras das partes não restaram esclarecidas, o que determina que podem ser consideradas na média do contexto brasileiro.

Não é demasiado destacar que a produção intelectual do autor, professor e estudioso da língua portuguesa, deve ser considerado o seu bem mais valioso. A surpresa ao se deparar com a reprodução indevida do seu trabalho, fruto do seu intelecto, com evidente finalidade comercial, merece reparação digna e veemente reprovação.

Sendo assim, é razoável a fixação de indenização por danos morais devidos pela corré Dalcimary com o valor de R\$ 20.700,00, quantia adequada para reparar o dano sem ensejar o enriquecimento sem causa, atendendo, ainda, ao caráter pedagógico e punitivo inserido na indenização por danos morais.

Os valores devidos a título de danos morais, fixados nesta oportunidade com base no poder de compra da moeda e considerado o tempo necessário para o trânsito em julgado das decisões em demandas semelhantes, deverá ser corrigido monetariamente desde a data da sentença e acrescido de juros de mora de 12% ao ano desde a data da citação.



A indenização por danos materiais é devida pelas corrés LZN Editora e Cultura, sendo a indenização por danos morais apenas pela corré Dalcimary, já que os fundamentos legais de uma e outra responsabilidade não se confundem e não determinar solidariedade.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação ordinária ajuizada por Luiz Agostinho Cadore contra Dalcimary Aparecida Pavani, Distribuidora Literária Comércio de Livros Ltda (LZN Editora) e Livraria Cultura S/A para:

a) condenar as rés Distribuidora Literária Comércio de Livros Ltda (LZN Editora) e Livraria Cultura S/A, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais com o valor de R\$ 207.000,00, com correção monetária desde a data 25/05/2008 conforme a variação do IGP-M/FGV, mais juros de mora de 12% ao ano desde a data da última das citações (14/07/2009);

b) condenar a ré Dalcimary Aparecida Pavani ao pagamento de indenização por danos morais com o valor de R\$ 20.700,00, com correção monetária conforme a variação do IGP-M/FGV desde a data da sentença e juros de mora de 12% ao ano desde a data do trânsito em julgado da decisão;

c) confirmar a antecipação dos efeitos da tutela e determinar o recolhimento definitivo das obras mantidas pelas rés em estoque e sua posterior inutilização.

Condeno as rés ao pagamento das custas processuais, sendo 1/3 para cada uma, mais honorários advocatícios, sendo estes fixados, na forma do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor das respectivas condenações, considerada também a solidariedade das corrés LZN Editora e Cultura.

Para a ré Dalcimary, comprovada a condição financeira (fl. 91), concedo o benefício da gratuidade e suspendo a exigibilidade dos ônus de sucumbência na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 02 de junho de 2011.

Juliano da Costa Stumpf,
Juiz de Direito.